

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANÁLISE DO PL 2.159/2021¹

A proposta legislativa aprovada no âmbito do Congresso Nacional e que, agora, está em fase de sanção ou veto presidencial, é, em sua maior parte, incompatível com o interesse público e constitucional, uma vez que desmonta fundamentos técnicos e jurídicos essenciais à operacionalização do licenciamento ambiental no Brasil. Mesmo os dispositivos pontualmente defensáveis não garantem segurança jurídica, proteção ambiental ou respeito a direitos fundamentais, o que põe em risco a proteção ambiental, a saúde pública, os povos e comunidades tradicionais, o patrimônio histórico-cultural e os sítios arqueológicos, entre outros bens e direitos coletivos e difusos. Em vez de estabelecer um marco legal sólido, como uma lei de diretrizes gerais capaz de uniformizar e direcionar a forma como se realiza o licenciamento em todo o país, o texto proposto cria um cenário de caos regulatório, fragilizando a avaliação de impactos ambientais, a análise de riscos, a participação pública e o controle ambiental.

O Observatório do Clima, junto às entidades que compõem a sua rede, recomenda **o voto integral ao PL 2.159/2021**. Reunindo-se os dispositivos da proposta que contrariam o interesse público e os que conflitam com a Constituição Federal, tem-se a essência da lei aprovada pelos parlamentares. O que resta são dispositivos acessórios, ou que repetem resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, como os que tratam do conteúdo do estudo prévio de impacto ambiental. Se a essência é marcada por fortes retrocessos em termos de proteção ambiental, o caminho indicado é o voto integral ao projeto de lei.

Dos 66 artigos do projeto de lei aprovado, o OC recomenda voto integral ou a dispositivos individualizados (parágrafos, incisos ou alíneas) em 42 deles. O texto traz retrocessos extremamente graves, destacando-se como principais problemas:

- **Licença por Adesão e Compromisso e isenções de licença:** A utilização da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) deveria ficar restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental e de baixo risco, segundo o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A extensa aplicação da LAC consolidada no texto aprovado implica na transformação da maioria das licenças ambientais do país em atos administrativos gerados automaticamente, emitidos com base apenas na autodeclaração do responsável pelo empreendimento, sem estudo ambiental e sem análise prévia pela autoridade

¹ Versão de 23/07/2025.

licenciadora. Ressalte-se que os empreendimentos causadores de significativa degradação do meio ambiente, e que afastam a LAC, representam uma minoria do total de licenciamentos ambientais no país. Levantamentos realizados em alguns estados durante o debate sobre a Lei Geral indicam que o EIA é exigido em fração ínfima dos processos de licenciamento a cargo dos entes subnacionais. Com o texto aprovado, estaria viabilizada a aplicação da LAC, por exemplo, para empreendimentos como a barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, que rompeu em 2019. Nas isenções, o texto aprovado inclui redações genéricas, como “melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes”, que podem abarcar iniciativas com significativo impacto, e libera de licença ambiental praticamente todos os empreendimentos agrossilvopastoris, com exceção apenas da pecuária intensiva de médio e grande porte. Na de médio porte, prevê a aplicação do autolicenciamento por meio da LAC. Para esses benefícios, nem sequer exige que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja homologado. Além disso, há pulverização da utilização do método simplificado de licenciamento, como para os empreendimentos tidos como de “segurança energética nacional”, o que é preocupante, pois essa qualificação pode ser aplicada a praticamente todo e qualquer empreendimento de energia, que sabidamente podem causar grandes impactos e danos ambientais e sociais. Ainda, há a dispensa de licenciamento para os empreendimentos de serviços de água e esgoto até a universalização, os quais, apesar de serem importantes para o país, não podem ficar isentos de licença. Cabe lembrar que muitas vezes a infraestrutura dos serviços de água e esgoto está localizada em locais ambientalmente frágeis, como áreas de preservação permanente. Essas instalações também apresentam riscos em termos de contaminação de corpos hídricos.

- *Referência no texto aprovado:* arts. 3º (inciso XXVII), 8º, 9º, 10, 11 e 22.
- **Licença Ambiental Especial (LAE):** O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da imparcialidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.
 - *Referência no texto aprovado:* arts. 3º (inciso XXVI), 5º (inciso VII), 18 (inciso IV), 23, 24, 25, 47 (inciso V) e 63.
- **Autoridades envolvidas:** A participação das autoridades envolvidas, que abrange os órgãos responsáveis pela proteção de Terras Indígenas (TI), Territórios Quilombolas (TQ), Unidades de Conservação da natureza (UCs), patrimônio histórico e cultural e saúde humana, foi fortemente esvaziada, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais bens jurídicos difusos e coletivos. Se mantidas essas disposições, a consequência será, de forma inevitável, a intensa judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, gerando insegurança jurídica para as

atividades econômicas e para a comunidade. No caso dos povos e comunidades tradicionais, o texto aprovado restringe a participação dos respectivos órgãos às TIs homologadas e aos TQs titulados. Todas as terras tradicionais pendentes de homologação ou titulação seriam desconsideradas para fins de licenciamento ambiental. Além disso, o texto aprovado limita a avaliação dos impactos apenas à Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, excluindo a análise dos impactos sobre TIs e TQs localizados na Área de Influência Indireta (AII), o que é incompatível com a legislação ambiental vigente, que exige o endereçamento de todos os impactos, sejam diretos ou indiretos, associados a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de outras formas de degradação ambiental. Em relação às UCs, inexplicavelmente, o texto aprovado prevê a participação das respectivas autoridades envolvidas (como o ICMBio) apenas quando na ADA (Área Diretamente Afetada) da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985/2000. Exclui, assim, a avaliação dos impactos diretos e indiretos sobre essas áreas protegidas, em flagrante violação à Constituição Federal. Ademais, existem centenas de UCs federais e estaduais com presença de populações tradicionais, que podem vir a ser diretamente afetadas sem necessariamente estarem nos limites da ADA. No caso das reservas extrativistas, por exemplo, essas comunidades formam conselhos deliberativos que entre suas atribuições legais está a manifestação em processos de licenciamento ambiental que afetem seus territórios, fato esse ignorado pelo projeto, o que afronta o previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não bastasse, o texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante inconstitucionalidade, pois fica permitida a emissão de licença sem a devida avaliação dos impactos sobre os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais, os bens histórico-culturais, as UCs e a saúde humana. A proposta também prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre referidas temáticas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto. A inserção de um Anexo ao projeto de lei para estabelecer limites de distância sem base técnica agrava ainda mais o quadro de insegurança.

- *Referência no texto aprovado:* arts. 42 a 46, e art. 61.

- ***Delegação excessiva aos entes subnacionais, fragmentação normativa e afronta à Constituição Federal:*** Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de leis ou outros atos normativos. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Da maneira como está redigida, a lei deixa de cumprir a sua tarefa de

estabelecer normas gerais. Estão sendo consolidados um cheque em branco para os entes subnacionais (na maioria das vezes para a própria autoridade licenciadora) e a manutenção da fragmentação normativa. A delegação excessiva abrange regras sobre pontos fundamentais, como definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, os casos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), tipos de licença não previstos na Lei Geral e os casos de LAC.

- *Referência no texto aprovado:* art. 3º, incisos XXXV e XXXVI; art. 4º, § 1º; art. 5º, § 2º; art. 7º, § 4º; art. 18, §§ 1º e 4º; art. 22, § 1º; e art. 46.
- **Mata Atlântica:** Foram revogados dispositivos da Lei da Mata Atlântica, entre eles o que prevê anuênciam prévia do órgão federal para supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração. Ainda, revoga dispositivo que prevê anuênciam prévia do órgão estadual para a autorização do órgão municipal, quando há supressão de vegetação no estágio médio de regeneração em área urbana. A eliminação do duplo controle constitui grave retrocesso em relação à proteção do bioma Mata Atlântica.
 - *Referência no texto aprovado:* art. 66, inciso III.
- **Instituições financeiras:** Há flexibilização das regras para a liberação de recursos financeiros e responsabilidade de entidades financeiras. Elas deveriam se comprometer com muito mais do que receber um documento (no caso, cópia da licença ambiental), e incluir medidas que representem de fato compromisso com meio ambiente e clima. É importante refletir que constarão na futura lei modalidades de licença ambiental que não garantem à instituição financeira ou aos demais envolvidos que há regularidade na atividade/empreendimento, pois são emitidas automaticamente. Deve ser dito que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ampliam a figura de responsáveis, englobando aqueles que financiam. Além disso, há recentes julgados que estão responsabilizando as instituições financeiras por liberação de crédito quando há atividade danosa ao meio ambiente. A proposta muda o sistema de responsabilização ambiental ao qual a instituição financeira (assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica no Brasil), está sujeita, pois a Política Nacional do Meio Ambiente trabalha com responsabilidade objetiva e solidária. Não há motivo para a instituição financeira ter um tratamento diferenciado nesse campo.
 - *Referência no texto aprovado:* art. 58.
- **Desconexão do licenciamento de instrumentos essenciais para a gestão ambiental:** O texto aprovado desconecta o licenciamento de instrumentos essenciais para a gestão ambiental, como as outorgas de direito de uso da água e o controle do uso do solo, agravando a fragmentação institucional e criando brechas que comprometem tanto a proteção ambiental quanto a segurança jurídica dos empreendedores. Poderão ser gerados casos de emissão de licença ambiental para empreendimentos inviáveis considerando a legislação urbanística ou o gerenciamento dos recursos hídricos. Ainda, é

desconsiderada a importância dos planos de bacias hidrográficas, da oitiva dos comitês de bacia e dos Conselhos Federal e Estadual de Recursos Hídricos, responsáveis por definir prioridades e regras para o uso da água.

- *Referência no texto aprovado:* art. 17.

Conclui-se que, do ponto de vista jurídico, o projeto viola direitos fundamentais e a Constituição Federal, como os arts. 170, 216, 225 e 231, além de desconsiderar decisões do STF. Cabe registrar que parte dos problemas de constitucionalidade apontados na análise aqui apresentada constam em documento produzido pela liderança do governo no Senado Federal².

Embora alguns problemas jurídicos e distorções técnicas e procedimentais presentes no texto aprovado pelo Congresso Nacional possam ser, em tese, corrigidos por meio de medida provisória, tal possibilidade não anula a gravidade estrutural da versão do PL nº 2159/2021 encaminhada à sanção.

Assim, **o veto integral se justifica pela necessidade de evitar a convalidação de uma lei que institucionaliza o desmonte do licenciamento ambiental no país**. Em suma, a proposta não atende aos objetivos constitucionais de proteção do meio ambiente, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais. Ao contrário, institucionaliza retrocessos socioambientais históricos, ampliando desigualdades, riscos à saúde pública, vulnerabilidade climática e insegurança jurídica generalizada.

As indicações de veto estão detalhadas no quadro a seguir.

² Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1SO5tWHmmqbwF2jnzGWcbUCjPcrsJO6Rn/view?usp=sharing>.

INDICAÇÕES DE VETO AO PL 2.159/2021

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.		
§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.		
Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:		
I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;		
II – a participação pública, na forma da lei;		
III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;		
IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;		
V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.		
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:		
I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;		
II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;		
III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). O prevenir e mitigar deveriam estar relacionados expressamente também aos riscos ambientais.</p>	Estudar redação alternativa.
V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). As comunidades afetadas necessitam ser ouvidas presencialmente. A participação remota pode ocorrer nas consultas públicas, reuniões participativas e tomada de subsídios (ver incisos VI, VII e VIII abaixo).</p>	Suprimir o trecho “ou remota” neste inciso.
VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;		
VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;		
IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;		
X – impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;		
XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;	Veto (contrariedade ao interesse público). Não fica claro o que são “impactos de primeira ordem”. Isso vai gerar subjetividade na aplicação das regras que incluem esse conceito, incluindo a elaboração e a análise dos estudos ambientais afetos ao licenciamento.	Estudar redação alternativa.
XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos	Veto (contrariedade ao interesse público). Não fica claro o que são “impactos de segunda ordem em diante”. Isso vai gerar subjetividade na aplicação das regras que incluem esse conceito, incluindo a elaboração e a análise dos estudos ambientais afetos ao licenciamento.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XIII – Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;		
XIV – Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal).</p> <p>A definição da Área de Estudo não pode decorrer apenas da tipologia do empreendimento ou atividade, sob pena de serem realizadas análises insuficientes. Necessita ser dada atenção às características de cada bioma e território na definição da AE.</p>	Excluir a expressão “tipologia” e ajustar a redação.
XV – Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;		
XVI – Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>O art. 1º da Resolução Conama 237/1997 define estudos ambientais como “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”. A redação aprovada restringe os estudos potencialmente requeridos no âmbito do licenciamento ambiental.</p>	Estudar redação alternativa.
XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;		
XIX – Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XX – Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;	Veto (contrariedade ao interesse público). Precisam ser incluídos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
XXI – Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;	Veto (contrariedade ao interesse público). Precisam ser incluídos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
XXII – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;	Veto (contrariedade ao interesse público). Precisam ser incluídos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
XXIII – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XXIV – Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;		
XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). Sempre são necessárias condicionantes ambientais. Nesse sentido, ver a definição de licença ambiental constante no art. 1º da Resolução Conama 237/1997: "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.</p>	Suprimir as expressões “aplicáveis ao caso” e “cabíveis”.
XXVI – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com</p>	Não há necessidade de redação alternativa, a LAE precisa ser excluída da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da imparcialidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	
XXVII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;	Observação: a constitucionalidade está configurada no art. 22 do texto aprovado, que detalha a LAC, incluindo empreendimentos de médio impacto, a previsão de leitura por amostragem dos RCE e não obrigatoriedade de vistoria (colidindo com os arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).	
XXVIII – Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;		
XXIX – Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XXX – Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;		
XXXI – Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;		
XXXII – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;	Veto (contrariedade ao interesse público). A LOC deve claramente se enquadrar apenas aos empreendimentos em operação na data de entrada em vigor da nova lei, sob pena de se estimularem permanentemente instalações sem a devida licença.	Acrescentar “que esteja operando sem licença ambiental na data de entrada em vigor desta Lei , [...].”
XXXIII – tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;		
XXXIV – natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);	Veto (contrariedade ao interesse público). A CNAE pode não apresentar as diferenciações necessárias considerando os aspectos ambientais. Pela lógica do Sisnama, o correto parece ser regulamentação mediante resolução do Conama.	Estudar redação alternativa/ analisar a possibilidade de supressão do conceito.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>XXXV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.</p>	Estudar redação alternativa/ analisar a possibilidade de supressão do conceito.
<p>XXXVI – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto</p>	Estudar redação alternativa/ analisar a possibilidade de supressão do conceito.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.	
CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Seção I – Disposições Gerais		
Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.		
§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal).</p> <p>Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou</p>	Estudar redação alternativa, que deve fazer referência ao Conama e outros órgãos colegiados ambientais.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.</p> <p>Da maneira como está redigido esse dispositivo, a lei deixa de cumprir a sua tarefa de estabelecer normas gerais. Está sendo consolidado um cheque em branco para os entes subnacionais e a manutenção da fragmentação normativa.</p> <p>Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	
2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.		
§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).</p> <p>Há omissão no dispositivo com relação a profissionais que atuam no licenciamento, mas não possuem conselho profissional, como os antropólogos.</p>	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Licença Prévia (LP); II – Licença de Instalação (LI); III – Licença de Operação (LO); IV – Licença Ambiental Única (LAU); V – Licença por Adesão e Compromisso (LAC); VI – Licença de Operação Corretiva (LOC); VII – Licença Ambiental Especial (LAE). 	<p>Veto ao inciso VII, referente à LAE (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, a LAE precisa ser excluída da lei.</p>
<p>§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE; II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI; III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO; IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU; V – RCE, para a LAC; 	<p>Veto ao inciso IV, referente à LAU (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal).</p> <p>Há casos de empreendimentos com licenciamento monofásico (LAU) que requerem EIA. Um exemplo relevante é o licenciamento para perfuração de petróleo, como o que está em curso para o bloco 59 da Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas.</p>	<p>Estudar redação alternativa, há necessidade de inclusão do EIA, para os casos de licenciamento monofásico que demandem esse tipo de estudo.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.		
§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal).</p> <p>O texto concede amplo poder para os entes federativos definirem licenças que não estejam dispostas na Lei Geral. Com isso, tende a ser gerada insegurança sob diferentes aspectos: não se garante cumprimento de requisitos relevantes pelo empreendedor e se cria insegurança (para o empreendedor inclusive), por não se saber o que poderá ser solicitado em nível estadual ou municipal.</p> <p>Cabe registrar, mais uma vez, que há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	de políticas públicas e não da elaboração de normas.	
§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.		
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O dispositivo esvazia a fase de LO. Não faz sentido, porque a autoridade licenciadora tem de verificar as instalações realizadas e o cumprimento das condicionantes. Se o processo em foco é trifásico, a LO é necessária. O dispositivo é crítico, tendo em vista que prevê a liberação da operação de atividades com impacto reconhecido (ferrovias, rodovias etc.) com simples previsão de condicionantes na LI e a apresentação de termo do seu cumprimento, o que suprime uma camada de análise pelo órgão ambiental para verificar se realmente a operação pode ser liberada ou não. Está caracterizada insegurança quanto ao cumprimento de requisitos de proteção e salubridade socioambiental, mesmo com a inclusão da referência ao responsável técnico. Sobre isso, cabe lembrar que a barragem B1 em Brumadinho rompeu tendo um documento de uma empresa conhecida internacionalmente que atestava tecnicamente sua segurança.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>Todas as alterações relevantes na operação do empreendimento necessitam ser comunicadas previamente à autoridade licenciadora, sob pena de ser gerado completo descontrole. Não se trata apenas de alterar, ou não, o enquadramento do empreendimento. Ainda, a avaliação sobre o incremento (ou não) de impacto negativo cabe ao órgão licenciador e não ao empreendedor de maneira unilateral. O prazo de trinta dias não resolve a distorção presente no dispositivo, até mesmo porque não se estabelece que a comunicação deve ser prévia.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>Isso já acontece em diferentes empreendimentos. Não poderá ocorrer em casos nos quais não se sabe tudo que necessitará ser feito no ato de emissão da LO. Há empreendimentos minerários com essa característica.</p>	<p>Estudar redação alternativa.</p>
<p>Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:</p>		
<p>I – para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;</p>		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;	.	
III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.		
IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.	Veto (contrariedade ao interesse público). O problema é assegurar prazo de validade entre 5 e 10 anos para licenças geradas sem apresentação de estudo ambiental e sem nem mesmo garantia de realização de vistoria. Cabe lembrar, ainda, que o RCE será lido por amostragem.	Reducir o prazo de validade estabelecido para a LAC.
§ 1º Os prazos previstos no inciso III do caput deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.		
§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.	Observação: O conteúdo do caput já consta no art. 14 da Lei Complementar 140/2011.	
§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.		
§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:	Observação: o dispositivo não menciona a LAE.	
I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;		
II – a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.		
§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>A renovação das licenças ambientais de forma automática sem análise prévia da autoridade competente, por meio da declaração do empreendedor, pode não refletir a realidade sobre os impactos ambientais dos empreendimentos supervenientes à concessão da licença, sobretudo para LI e LO, podendo acarretar em danos ambientais concretos. Ainda, prejudica o endereçamento dos impactos negativos, a resolução de intercorrências e a salvaguarda de direitos, deveres e políticas públicas aplicáveis.</p> <p>O cumprimento (ou não) das condicionantes depende de avaliação/análise do órgão licenciador competente. Em outras palavras, é inaceitável haver renovação automática sem qualquer manifestação do licenciador.</p> <p>Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
I – não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;	Observação: ver anotações ao caput.	
II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;	Observação: ver anotações ao caput.	
III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.	Observação: ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A renovação da LP de forma automática sem análise prévia da autoridade competente, por meio da declaração do empreendedor, é injustificável, pela importância dessa licença no processo de licenciamento. É na LP que se atesta a viabilidade socioambiental do empreendimento.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A assinatura por profissional habilitado não é suficiente. A autodeclaração de cumprimento de condicionantes faz com que o sistema de licenciamento ambiental seja implodido, afastando as competências dos órgãos licenciadores, os quais são os únicos aptos a verificar o cumprimento de condicionantes no licenciamento ambiental. Cabe lembrar que a barragem B1 em Brumadinho rompeu tendo um documento de uma empresa conhecida internacionalmente que atestava tecnicamente sua segurança.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:</p>		
<p>I – de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;</p>	<p>Observação: esse conteúdo já consta no art. 7º da Lei Complementar 140/2011.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). Como a decisão será da autoridade licenciadora, está caracterizado um cheque em branco perigoso neste ponto.</p>	Estudar redação alternativa.
III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Ver anotações ao § 1º do art. 4º. Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.</p>	Estudar redação alternativa.
IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;		
V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos art. 225 da Constituição Federal).</p> <p>O fato de esses empreendimentos serem simples não significa que não demandem licença. Cabe lembrar que podem estar em tela locais com alta sensibilidade ambiental.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal).</p> <p>A redação desse dispositivo é muito preocupante. Muitos empreendimentos de grande impacto podem estar caracterizados como “melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes”. A inclusão do termo “rodovias anteriormente pavimentadas” tende a incluir o asfaltamento da BR-319, que gerará um desmatamento sem precedentes no Estado do Amazonas.</p> <p>Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
VIII – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
IX – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.		
§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.		
§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.		
Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:	<p>Veto ao art. 9º (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 170 e 186 da Constituição Federal). A dispensa ampla de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris já foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e resultará em insegurança para os produtores rurais, além de graves prejuízos socioambientais. Ver ADI 5312, ADI 6288 e ADI 5475.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	
I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;	Ver anotações ao caput.	
III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;	<p>Veto ao inciso III (contrariedade ao interesse público).</p> <p>Atualmente, não existe definição legal de “pecuária intensiva”, o termo é comumente utilizado para designar criação de animais nos sistemas de confinamento e semiconfinamento. Quanto à definição de porte da atividade pecuária, cada estado da federação interpreta de modo diverso.</p> <p>O dispositivo em questão desobriga o licenciamento ambiental da avicultura e piscicultura, por exemplo.</p> <p>Apesar de a grande maioria dos produtores de aves ser efetivamente de pequenos agricultores, cerca de 26 mil granjas (1% do total dos estabelecimentos) foram responsáveis por 95% da venda de ovos e 93% da venda de galináceos naquele ano, constituindo o segmento denominado de avicultura-indústria. Por fim, deve ser dito que a pecuária de pequeno porte não implica necessariamente baixo impacto ambiental. A bibliografia aborda</p>	Estudar redação alternativa, se não for vetado o art. 9º na íntegra.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	os desafios ambientais da instalação das granjas e seus impactos para a saúde humana, qualidade do ar e água, dado o alto uso de recursos naturais. Deste modo, o critério para licenciamento deveria congregar porte do animal x número de animais x tamanho do estabelecimento x impacto ambiental.	
IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.		
§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:	Ver anotações ao caput.	
I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e	Ver anotações ao caput.	
II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:	Ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
a) tenha registro no CAR pendente de homologação;	<p>Veto da alínea “a” (contrariedade ao interesse público).</p> <p>Ver anotações ao caput. CAR pendente de homologação significa que não houve avaliação pela entidade responsável do ente federativo sobre a veracidade dos documentos e informações fornecidas, bem como sobre a necessidade ou não de aplicação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) por motivação diversa, seja pela ausência de cobertura suficiente de mata nativa ou por necessidade de regeneração desta mata.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a alínea seja excluída da lei.
b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou	Ver anotações ao caput.	
c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.	Ver anotações ao caput.	
§ 2º O previsto no caput deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congêneres, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica</p>		
<p>§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.</p>	<p>Observação: essas listas poderão ficar bastante extensas e de complexo gerenciamento.</p>	
<p>§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.</p>	<p>Veto ao inciso III (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225 da Constituição Federal). Atualmente, não existe definição legal de “pecuária intensiva”, o termo é comumente utilizado para designar criação de animais nos sistemas de confinamento e semiconfinamento. Quanto à definição de porte da atividade pecuária, cada estado da federação interpreta de modo diverso. O dispositivo em questão desobriga o licenciamento ambiental da avicultura e piscicultura, por exemplo. Deve ser dito que a pecuária intensiva de pequeno porte não implica necessariamente baixo impacto ambiental. A bibliografia aborda os desafios ambientais da instalação das granjas e seus impactos para a saúde humana,</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>qualidade do ar e água, dado o alto uso de recursos naturais. Deste modo, o critério para licenciamento deveria congregar porte do animal x número de animais x tamanho do estabelecimento x impacto ambiental.</p> <p>Se a cautela está presente no pequeno porte, muito mais preocupante é estabelecer LAC, na prática um autolicenciamento, para a pecuária intensiva de médio porte.</p>	
<p>§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). O CAR deve ser exigido para toda e qualquer propriedade rural. Há risco tanto para o meio ambiente quanto para o empresariado, que ficará à mercê de dispêndios financeiros posteriores no caso de o CAR ser invalidado, bem como estará sujeito à judicialização.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.</p>	<p>Veto ao inciso III (contrariedade ao interesse público). Dispositivo que não integra o tema do art. 9º, estando configurada injuridicidade. A declaração de utilidade pública não implica não sujeição ao licenciamento ambiental ou mesmo a definição de rito específico para a emissão de licença ambiental.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional,</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Dispositivo preocupante, pois libera de forma simplificada (e sem qualquer critério) praticamente todo e qualquer empreendimento de energia, os quais sabidamente causam grandes impactos e danos ambientais e sociais.</p>	<p>Excluir a referência aos empreendimentos do setor de energia.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.		
§1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O EIA passará a ser exceção pela redação do dispositivo. Nos grandes empreendimentos de saneamento, ou naqueles a serem implantados em áreas ambientalmente frágeis, bem como nos empreendimentos do setor de energia.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 2º Ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O fato de os empreendimentos dos serviços de água e esgotos serem importantes para o país não significa que possam ficar isentos de licença. Cabe lembrar que muitas vezes esses empreendimentos estão localizados em áreas ambientalmente frágeis, como áreas de preservação permanente. Também apresentam riscos em termos de contaminação de corpos hídricos.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 3º Os sistemas a que se referem o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.	Observação: ver anotações ao § 2º.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.</p>	<p>Observação: ver anotações ao § 2º.</p>	
<p>§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007, após o atingimento das metas a que se refere o § 2º.</p>	<p>Observação: ver anotações ao caput e § 1º.</p>	
<p>Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 22 desta Lei.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). O dispositivo na prática prevê autolicenciamento para empreendimentos que podem ter bastante impacto. Vale ressaltar que a ampliação de estruturas modifica a análise ambiental feita nas fases anteriores do projeto, o que, por si só, necessitaria de nova análise pelo órgão competente.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, 170 e 231 da Constituição Federal).</p> <p>Há linhas de transmissão instaladas nas faixas de domínio de rodovias que podem precisar de atenção especial, como as que atravessam terras indígenas, que demandam inclusive aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O dispositivo necessita ser suprimido, por colidir potencialmente com as disposições da Constituição que protegem o meio ambiente e os direitos das populações indígenas.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:		
I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e		
II – parcelamento de solo urbano.		
Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>O CAR deve ser exigido para toda e qualquer propriedade rural. Há risco tanto para o meio ambiente quanto para o empresariado, que ficará à mercê de dispêndios financeiros posteriores no caso de o CAR ser invalidado, bem como estará sujeito à judicialização.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>Art. 14. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:</p>	<p>Veto aos §§ 1º, 2º e 5º (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal).</p> <p>As condicionantes ambientais são o coração do licenciamento, por viabilizarem a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população. O caput do art. 14 e seus incisos I, II e III estão adequados, mas há problemas nos §§ 1º, 2º e 5º.</p> <p>O texto apresenta graves retrocessos ao buscar reduzir significativamente as responsabilidades do empreendedor decorrentes dos impactos do empreendimento. Isso se torna evidente pela redação negativa adotada nos dispositivos com a finalidade de suprimir condicionantes hoje aplicadas no licenciamento ambiental. Destacam-se, por exemplo, a determinação de que as condicionantes “[...] não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia” (§1º); a limitação para a utilização das condicionantes ambientais nos casos de impactos ambientais causados por terceiros (§2º, inciso I); e a vedação da utilização das condicionantes para suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público (§2º, inciso II).</p> <p>Em resumo, essas exclusões visam afastar do empreendedor a responsabilidade de atuar em apoio aos governos na mitigação de impactos</p>	<p>Estudar redação alternativa para os §§ 1º, 2º e 5º e parágrafo específico sobre condicionantes climáticas.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>decorrentes do empreendimento, notadamente aqueles relativos a temas de competência do Poder Público ou incrementados por terceiros. São exemplos de condicionantes que seriam restringidas a partir do conteúdo do art. 12: apoio do empreendedor para a fiscalização do aumento expressivo do desmatamento como ocorrerá na reconstrução e asfaltamento do Trecho do Meio da BR 319; e apoio do empreendedor para enfrentar problemas graves no meio socioeconômico que são gerados com a explosão populacional causada por determinados empreendimentos, como falta de escolas, hospitais e outros.</p> <p>Note-se, por fim, que o artigo não aborda a questão climática no conteúdo sobre as condicionantes (medidas de monitoramento, de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e outras possíveis).</p>	
I – prevenção dos impactos ambientais negativos;		
II – mitigação dos impactos ambientais negativos;		
III – compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.	Ver anotações ao caput do artigo.	Excluir o trecho “não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia”.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:	Ver anotações ao caput do artigo.	
I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;	Ver anotações ao caput do artigo.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.	Ver anotações ao caput do artigo.	
§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.		
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.	Ver anotações ao caput do artigo.	
§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.		
§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.		
§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.		
§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 15. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:	Observação: a proposta estabelece diversos benefícios para empreendimentos que adotem iniciativas para o alcance de resultados mais rigorosos, mas não esclarece quais são os critérios a serem observados, o que tende a gerar problemas na aplicação da lei.	
I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;	Ver anotações ao caput.	.
II – dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou	Ver anotações ao caput.	
III – outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.	Ver anotações ao caput.	
Art. 16. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:	<p>Veto (contrariedade ao interesse público) O dispositivo não inclui o que dispõe o art. 19 da Resolução Conama 237/1997 acerca da suspensão ou cancelamento da licença por violação ou inadequação das condicionantes ou normas legais. Além disso, o inciso I proposto inclui o termo "relevante" para as omissões de informações determinantes para a emissão da licença, não esclarecendo o que se entende por omissão relevante. Também não esclarece no inciso III o que se deve compreender por "dano ambiental significativo".</p>	Estudar redação alternativa.
I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;	Ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou	Ver anotações ao caput.	
III – acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.	Ver anotações ao caput.	
§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:		
I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;		
II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;		
III – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;		
IV – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;		
V – quando caracterizada a não efetividade técnica;		
VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.	<p>Veto ao inciso IV (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225 da Constituição Federal).</p> <p>Não há direito adquirido ao conteúdo das regras que compõem a legislação ambiental.</p>	Suprimir a referência ao direito adquirido.
§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.		
§ 4º O disposto no caput deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 14 desta Lei, respeitada a devida graduação das penalidades.		
§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.		
Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.	<p>Veto ao inciso IV (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 182 da Constituição Federal).</p> <p>A proposta desobriga o empreendedor de apresentar no processo de licenciamento a certidão sobre a conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Ocorre que isso pode dificultar a análise da autoridade licenciadora, que não conhece, por exemplo, a legislação urbanística de cada município. Poderão ser gerados casos de emissão de licença ambiental para empreendimentos</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>inviáveis considerando a legislação urbanística ou o gerenciamento dos recursos hídricos.</p> <p>Ainda, é desconsiderada a importância de planos de bacias hidrográficas, da oitiva de comitês de bacias hidrográficas e dos Conselhos Federal e Estadual de Recursos Hídricos, responsáveis por definir prioridades e regras para o uso da água, de acordo com o enquadramento dos corpos d'água. Sem essa análise integrada fica completamente prejudicada e fragmentada a análise para o licenciamento ambiental, por exemplo, de uma estação de tratamento de esgotos. Com base em que o órgão licenciador definirá critérios de eficiência dos sistemas de tratamento se não receber dos órgãos gestores de recursos hídricos o enquadramento do rio ou as restrições aos usos da água de determinada bacia hidrográfica. A falta de visão integrada é um enorme retrocesso, cria insegurança jurídica, dificuldade burocrática e conflito com municípios e comitês de bacias hidrográficas.</p>	
Seção II – Dos Procedimentos		
Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer:		
I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;		
II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:		
a) bifásica;		
b) fase única; ou		
c) por adesão e compromisso;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
III – pelo procedimento corretivo;		
IV – pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da imparcialidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
<p>§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>No § 1º do art. 18, há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas.</p>	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.</p>		
<p>§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.</p>		
<p>§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, §1º, inciso IV, 37 e 170 da Constituição Federal). O conteúdo do § 4º do art. 17 constitui um cheque em branco para que a autoridade licenciadora, muitas vezes sujeita a pressões políticas, defina de forma discricionária o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Sabe-se que a localização pode influenciar nessa definição, mas há atividades e empreendimentos que devem ser enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental independentemente do local de implantação (hidrelétricas e grandes rodovias por ex.), e isso pode ser disciplinado pelo Conama e complementado pelos demais órgãos colegiados do Sisnama.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>Não se pode deixar a decisão unicamente com a autoridade licenciadora sem qualquer regra previamente estabelecida, sob pena de insegurança jurídica e ampliação excessiva do poder decisório da autoridade licenciadora.</p> <p>Se mantido o texto, as decisões ficarão sujeitas a casuísma e pressões locais, comprometendo a uniformidade nacional do licenciamento ambiental. Esse quadro não ajuda nem a proteção socioambiental, nem os empreendedores, uma vez que mina a segurança jurídica e a previsibilidade.</p> <p>Ademais, a liberdade plena, sem regras claras, para a decisão das autoridades licenciadoras poderá desencadear uma corrida nefasta entre os entes subnacionais pelo enfraquecimento do licenciamento ambiental.</p>	
Art. 19. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.		
§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).		
§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.		
§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.		
§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.		
Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Há casos de empreendimentos com licenciamento monofásico (LAU) que requerem EIA. Um exemplo relevante é o licenciamento para perfuração de petróleo, como o que está em curso para o bloco 59 da Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas.	Estudar redação alternativa, há necessidade de inclusão do EIA, para os casos de licenciamento monofásico que demandem esse tipo de estudo.
Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Observações gerais sobre a LAC: Alguns estados implementaram a LAC por meio de normativas que foram objeto de ações judiciais perante o STF. Três dessas ações foram julgadas, estabelecendo parâmetros constitucionais para a aplicação da LAC. Em duas delas, o STF declarou a constitucionalidade da LAC, porém restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Em outra decisão, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei federal que permitia o licenciamento ambiental para empreendimentos de risco classificado como médio, sem análise humana. Conclui-se que, segundo o STF, a LAC é constitucional desde que respeite dois critérios principais: (i) o empreendimento ou a atividade deve ser de pequeno potencial de impacto ambiental; e (ii) deve ser classificado como de baixo risco. Portanto, considerando o entendimento do STF, o conteúdo do art. 22 fere a Constituição. Há outro agravante no artigo. A aplicação irrestrita da LAC implica na transformação da	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>maioria das licenças ambientais do país em atos administrativos gerados automaticamente, emitidos com base apenas na autodeclaração do responsável pelo empreendimento, sem análise prévia da autoridade licenciadora.</p> <p>Ressalte-se que as atividades e empreendimentos causadores de significativa degradação do meio ambiente, e que afastam LAC, representam apenas uma minoria do total de licenciamentos ambientais no país. Levantamentos realizados em alguns estados durante o debate sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental indicam que o EIA é exigido em fração ínfima dos processos de licenciamento a cargo dos entes subnacionais.</p> <p>A adoção da LAC, sem análise prévia de impactos ou riscos, poderia viabilizar a aplicação dessa modalidade de licenciamento para empreendimentos como o da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, cujo rompimento resultou na morte de 272 pessoas, além de diversos desaparecidos e inúmeros danos ambientais e econômicos. À época, o empreendimento era classificado como de médio potencial de impacto ambiental (“classe quatro”), segundo a graduação adotada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) de Minas Gerais, que varia de Classe 1 a Classe 6 – sendo 1 o menor potencial de impacto e 6 o maior.</p> <p>Ainda, os dados oficiais da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Ofício SEMAD/GAB nº 471/2021) revelam que a maioria dos processos de licenciamento de</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>empreendimentos minerários e suas barragens de rejeitos poderia passar a ser licenciada por LAC, sendo que, atualmente, esse tipo de licenciamento não é permitido no estado para essa atividade.</p> <p>Segundo a secretaria estadual, em 2021, havia 456 processos de licenciamento ambiental em trâmite para atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Desse total, 66 processos exigiram EIA/RIMA, o que demonstra que apenas 14,4% dos empreendimentos minerários em licenciamento eram considerados de potencial significativo de impacto/degradação ambiental.</p>	
I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>Ver anotações ao caput. No inciso I, o texto deixa explícito que a LAC abarcará o pequeno e médio porte e pequeno ou médio potencial poluidor, ao revés do que já determinou o STF. Outro problema é que não se inclui a referência ao baixo risco ambiental.</p>	Estudar redação alternativa, a supressão pura e simples ampliará a aplicação da LAC.
II – serem previamente conhecidos:	Observação: a autoridade licenciadora terá de ter todas essas informações para todo o território sob sua jurisdição. A LAC tira responsabilidade do empreendedor e joga no colo do Poder Público.	.
a) as características gerais da região de implantação;		
b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento		.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e		
d) as medidas de controle ambiental necessárias;		
III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.		
§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal).</p> <p>Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.</p>	Estudar redação alternativa.
§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.	<p>Observação: a LAC tira responsabilidade do empreendedor e joga no colo do Poder Público. A autoridade não terá como deixar preparadas condicionantes para todos os tipos de empreendimentos, compatíveis com as diferentes partes de seu território.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A análise do RCE (que não é um estudo ambiental, é uma mera descrição) por amostragem é a prova contundente de que a LAC equivale a autolicenciamento, a um mero cadastro. Abandona-se a análise de alternativas técnicas e locacionais e a própria avaliação de impactos ambientais. O problema é majorado ainda mais quando se prevê análise por amostragem. Consolida-se o descontrole ambiental no país.</p> <p>Observação: a <i>inconstitucionalidade</i> deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). O correto seria a realização de vistorias em todos os empreendimentos sujeitos a LAC.</p> <p>Observação: a <i>inconstitucionalidade</i> deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	<p>Estudar redação alternativa para reforçar a necessidade da realização de vistorias que não sejam por amostragem.</p>
<p>§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo, sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.</p>	<p>.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 23. Ao procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos aplicam-se as disposições da Seção III deste Capítulo.	Observação: dispositivo desnecessário.	
Seção III Do licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos		
Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da imparcialidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.	Ver anotações ao caput.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>Art. 25. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:</p> <p>I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;</p> <p>II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;</p> <p>III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;</p> <p>IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;</p> <p>V – emissão de parecer técnico conclusivo;</p> <p>VI – concessão ou indeferimento da LAE.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). Ver anotações ao art. 24.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.</p>
<p>Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). Ver anotações ao art. 24.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.</p>
<p>Seção IV - Da Regularização por Licença de Operação Corretiva</p>		
<p>Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de</p>		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.		
§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público)</p> <p>Para obtenção de LAC o PL determina que o empreendedor deverá elaborar RCE. Já para LOC é RCA e PCA. Assim, não está claro se, ao ser licenciamento ambiental corretivo via adesão e compromisso, isso significa que o empreendedor apresentará RCA e PCA e haverá condicionantes específicas pré-determinadas pelo órgão licenciador, tampouco se deverá ser apresentado RCE. Assim, pode haver insegurança quanto a qual requisito deve ser cumprido pelo empreendedor e, assim, gerar maiores dispêndios e judicialização.</p>	Estudar redação alternativa.
§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.	Observação: pelo art. 5º, § 1º, seria RCA e PCA.	Corrigir o erro material.
§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>Não há expressa menção ao termo de compromisso abranger prazos para cumprimento de obrigações, bem como sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Tal situação gera impasse entre o texto e a LINDB, que é fundamento para nossa interpretação e aplicação jurídica nacional.</p>	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.		
§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prespcionais.		
§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.		
§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.		
§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.		
§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.	Veto (contrariedade ao interesse público). Dispositivo confuso: qual a abrangência pretendida pelo legislador? O dispositivo traz fragilidade jurídica e no mérito, e abre brecha para judicialização.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.		
Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 37 da Constituição Federal). Não fica clara a necessidade de regras próprias para empreendimentos qualificados como de utilidade pública. Gera-se um cheque em branco para o regulamento, que tende a gerar problemas.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Seção V – Do EIA e dos demais Estudos Ambientais		
Art. 28. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei, quando couber.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.		
§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.		
§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.		
§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). Esses prazos provavelmente não serão suficientes para a autoridade licenciadora. Eles lidam com milhares de processos ao mesmo tempo.	Estudar extensão dos prazos.
§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, facilita-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.		
§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.	Observação: o aproveitamento de dados secundários existentes em princípio é possível hoje. Como dados primários podem ser importantes, esse aproveitamento tem de ser realizado com a cautela necessária.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.	Observação: dispositivo com redação imprecisa. Usar dados oficiais sempre foi possível. Indicar em que sentido?	
§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.	Observação: “devem” e “preferencialmente”, juntos, dificultam a aplicação do dispositivo.	
§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.		
Art. 29. O EIA deve contemplar:	Observação: é impressionante e inaceitável como, em 2025, em plena crise climática, o texto simplesmente ignora o tema clima no conteúdo dos estudos ambientais e em outros tópicos. É um não-tema para efeitos da Lei Geral.	Estudar redação para a inserção do tema clima no EIA e outros estudos ambientais.
I – concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;		
II – definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;		
III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;		
IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;		
V – definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;		
VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;		
VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no caput do art. 14 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;		
VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e		
X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.		
Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:		
I – objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;		
II – descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;		
III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;		
IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;		
V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;		
VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e		
VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.		
Art. 31. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 18 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, §1º, inciso IV, 37 e 170 da Constituição Federal). Cabe lembrar que, no § 1º do art. 18, há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas.</p> <p>Há também problema no § 4º do art. 18, que remete à própria autoridade licenciadora definir os casos de EIA, com flexibilidade que fere o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição.</p> <p>Ainda, o trecho “a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos” destoa de uma lei geral, pois aqui os detalhamentos poderão ser caso a caso .</p>	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei.	Ver anotações ao caput.	
Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal).</p> <p>A não realização de análises individualizadas tende a ignorar aspectos relevantes. Cabe lembrar que a lei, infelizmente, não aborda a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).</p>	Estudar redação alternativa.
§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.	Ver comentários ao caput.	
§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.	Ver comentários ao caput.	
§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público).</p> <p>A pactuação por meio de Acordo de Cooperação Técnica é frágil para definição das responsabilidades de cada autoridade licenciadora. Dispositivo de difícil operacionalização e com tendência a gerar judicialização.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o art. 225 da Constituição Federal).</p> <p>A reutilização de diagnóstico ambiental de outro empreendimento, mesmo que na mesma região, causa insegurança à correta identificação dos impactos da atividade, bem como do correto mapeamento das consequências da sua implantação e operação.</p>	Estudar redação alternativa que foque em dados e não no diagnóstico.
§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 35 desta Lei.		
§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.		
Art. 34. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).</p> <p>Há omissão no dispositivo com relação a profissionais que atuam no licenciamento, mas não possuem conselho profissional, como os antropólogos.</p>	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.	Veto (contrariedade ao interesse público e dos princípios aplicáveis à Administração Pública - art. 37 da Constituição Federal). Ponto que não traz vantagem ou melhoria do sistema, pois pode gerar monopólio do mercado de consultoria para determinadas empresas, ao passo que é possível passar impressão errônea de que determinada consultoria ambiental é "pior" que outra, sendo que as rejeições podem ter como fundamento diversos motivos alheios à equipe envolvida.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Seção VI – Da Integração e da Disponibilização de Informações		
Art. 35. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.		
§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no caput deste artigo.		
§ 2º O subsistema previsto no caput deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no caput deste artigo devem ser acessíveis pela internet.		
§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no caput deste artigo.		
Art. 36. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.		
Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no caput deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). Os entes subnacionais, especialmente os municípios, não terão condições de cumprir esse prazo.	Estudar a extensão do prazo.
Art. 37. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.		
§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 37 da Constituição Federal). "Jornal oficial" seria o diário oficial? Nesse caso haverá exclusão da publicação em jornal de grande circulação requerida hoje pelo art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)? Dispositivo crítico, pois contraria o disposto na PNMA.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). Há possibilidade de serem solicitadas, em cada ente federado, diferentes informações para publicação, o que pode gerar maior (ou menor) burocracia ao empreendedor, bem como uma falta de uniformidade no sistema, ao passo que será definida discricionariamente. Está configurada omissão em relação ao papel da União estabelecer normas gerais sobre o tema, via lei (Lei 10.650/2003), decreto ou resolução do Conama. Assim, ao arrepio da proposta de uma “lei geral”, há nova abertura para definições caso-a-caso, mesmo sendo das mesmas categorias informativas.</p>	<p>Estudar redação alternativa.</p>
<p>Art. 38. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 35 desta Lei.</p>		
<p>Seção VII - Da Participação Pública</p>		
<p>Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:</p>		
<p>I – consulta pública;</p>		
<p>II – tomada de subsídios técnicos;</p>		
<p>III – reunião participativa;</p>		
<p>IV – audiência pública.</p>		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 40. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.		
§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no caput deste artigo.		
§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal).</p> <p>Dispositivo crítico, pois reduz as possibilidades de participação pública via audiências públicas e, consequentemente, pode ocasionar uma menor aceitação do empreendimento/projeto e um aumento na judicialização, o que inevitavelmente ocasionará maior tempo e dispêndios financeiros pelo empreendedor.</p> <p>Este dispositivo expõe a intenção de conter a participação ao mínimo necessário. Tem conteúdo que colide com o princípio da participação, que é uma das bases do direito e da política ambiental, e também de nossa Constituição Federal.</p>	Estudar redação alternativa.
3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 39 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 41. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 39 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:		
I – a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou		
II – a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.		
§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). Dispositivo crítico, pois há uma "perda de prazo" para análise do órgão licenciador (que já é exíguo), tendo em vista que será contado concomitantemente com a realização de consulta pública. Além disso, há a possibilidade de, justamente pela concomitância de prazos, a figura da consulta pública não ser utilizada e, assim, se tornar somente uma "possibilidade" e não uma "realidade".	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 28 desta Lei.		
Seção VIII – Da Participação das Autoridades Envolvidas	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, III, 216 e 231 da Constituição, assim como o art. 68 do ADCT). Comentários gerais à Seção VII (arts. 42 a 46):	Estudar redação alternativa para toda a seção referente à participação das autoridades envolvidas.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>A participação das autoridades envolvidas, que abrange os órgãos responsáveis pela proteção de Terras Indígenas (TI), Territórios Quilombolas (TQ), Unidades de Conservação da natureza (UC), patrimônio histórico e cultural e saúde humana, foi fortemente esvaziada, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e demais bens jurídicos difusos e coletivos.</p> <p>Se mantidas essas disposições, a consequência será, de forma inevitável, a intensa judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, gerando insegurança jurídica para as atividades econômicas e para a comunidade.</p> <p>Explica-se:</p> <p>No caso dos povos e comunidades tradicionais, o texto aprovado restringe a participação dos respectivos órgãos às TIs homologadas e aos TQs titulados. Como o Estado brasileiro tem sido historicamente omisso na conclusão dos processos de demarcação, todas as terras tradicionais pendentes de homologação ou titulação seriam desconsideradas para fins de licenciamento ambiental. Ou seja, para fins de licenciamento e avaliação de impactos, tais territórios simplesmente se tornariam inexistentes.</p> <p>Ainda mais grave serão os impactos sobre os povos e comunidades tradicionais que ainda não possuem normativo federal específico para a titulação de seus territórios o que ampliará as invasões e os conflitos socioambientais e fundiários.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>Essa omissão afetaria diretamente os povos indígenas e comunidades quilombolas que ainda aguardam o reconhecimento de seus direitos territoriais. Isso porque os impactos sobre esses territórios, ainda que não formalmente reconhecidos, continuarão a ocorrer. Porém, sem avaliação prévia, gerarão obrigações não previstas no licenciamento, ampliando riscos e litígios^[1].</p> <p>Mais grave ainda, o texto aprovado limita a avaliação dos impactos apenas à Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, excluindo a análise dos impactos sobre TIs e TQs localizados na Área de Influência Indireta (All). Tal restrição é incompatível com a legislação ambiental vigente, que exige o endereçamento de todos os impactos, sejam diretos ou indiretos, associados a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de outras formas de degradação ambiental^[2].</p> <p>Não faria sentido excluir os impactos indiretos e a correspondente All, uma vez que a classificação como direto ou indireto não possui qualquer relação com o grau de importância do impacto.</p> <p>Em relação às UCs, inexplicavelmente, o texto aprovado prevê a participação das respectivas autoridades envolvidas (como o ICMBio) apenas quando na ADA (Área Diretamente Afetada) da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Exclui, assim, a avaliação dos impactos diretos e indiretos sobre essas</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>áreas protegidas, em flagrante violação à Constituição Federal^[3].</p> <p>Essa situação é ainda mais grave nas UCs de uso sustentável, criadas para povos e comunidades tradicionais, nas quais se desconsidera a manifestação dos Conselhos Deliberativos e a consulta da OIT 169.</p> <p>Não bastasse, o texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante constitucionalidade, pois permite a emissão de licenças sem a devida avaliação dos impactos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, UCs e a saúde humana.</p> <p>A proposta também prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto. Como exemplo, seria possível que a decisão do órgão ambiental estadual prevalecesse sobre a decisão da Funai, em matéria de TIs, qualificadas pela Constituição Federal como terras da União.</p> <p>Por fim, a inserção de um Anexo ao projeto de lei para preestabelecer limites de distância entre as áreas protegidas e empreendimentos agrava ainda mais o quadro de insegurança. Os pontos citados carecem de embasamento técnico e sua adoção irá gerar uma onda de</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>judicialização, tanto dos dispositivos da eventual nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental como de empreendimentos individualmente.</p> <p>Observação: a inconstitucionalidade desta Seção é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.</p>	
Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:	<p>Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.</p>	
I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;	.	
II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;		
III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;		
IV – deve ater-se às institucionais estabelecidas em lei; e		
V – deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.		
Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:	<p>Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.</p>	
I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:	<p>Observação: as distâncias constantes no Anexo são fixadas sem critérios técnicos claros e gerarão judicialização.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
a) terras indígenas com a demarcação homologada;	Observação: exclui as terras indígenas em processo de demarcação e as demais que ainda não iniciaram seus processos demarcatórios por motivos diversos.	
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;		
c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;	Observação: exclui todas os demais territórios quilombolas não titulados e que conformam quase 95% do total de comunidades remanescentes de quilombos em todo o país.	
II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:		
a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;		
b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;		
c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou		
d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;		
III – quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto ÁREA de Proteção Ambiental (APA).		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.	Observação: provavelmente as autoridades envolvidas terão dificuldade de cumprir esses prazos. Tratam de centenas de processos ao mesmo tempo.	
§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.		
Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:	Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.	.
I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:		
a) terras indígenas com a demarcação homologada;	.	
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;		
c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;		
II – quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:		
a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;		
c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou		
d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;		
III – quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.		
§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.		
§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.	Observação: provavelmente as autoridades envolvidas terão dificuldade de cumprir esses prazos. Tratam de centenas de processos ao mesmo tempo.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.		
§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.		
§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;	<p>Observações:</p> <p>Dispositivo crítico, pois a legislação em vigor obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental sem a manifestação favorável do ICMBio (art. 36 da Lei 9.985/2000). Em relação à Funai, Incra e outros órgãos, o prosseguimento sem as suas manifestações também é especialmente grave, tendo em vista a especialidade de cada entidade.</p> <p>Como exemplo, pode-se pensar em uma mineração que atinja terras indígenas e não tenha manifestação da Funai ou mesmo a internalização das suas manifestações/opiniões no licenciamento ambiental. Trata-se de afronta direta ao órgão responsável pela defesa dos interesses das populações indígenas.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 14 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.</p>		
<p>§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.</p>	<p>Observação: o correto deveria ser “poderá dar andamento”, a partir da análise do caso específico.</p>	
<p>§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora inconformidade.</p>		
<p>§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.</p>	<p>.</p>	
<p>Art. 45. Se houver superveniência das hipóteses previstas no caput do art. 44 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.</p>	<p>Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>Art. 46. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.</p>	<p>Estudar redação alternativa.</p>
<p>Seção IX – Dos Prazos Administrativos</p> <p>Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). Dispositivo crítico, pois reduz prazos máximos para análise pelos órgãos licenciadores praticados atualmente e, se não vier acompanhado do fortalecimento dos órgãos licenciadores, pode virar uma "bola de neve" de não cumprimento das novas regras. Não basta reduzir prazos sem uma mudança sistêmica.</p>	<p>Estudar redação alternativa para o art. 47, com prazos máximos que sejam factíveis.</p>
I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;	Ver anotações ao caput.	
II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;	Ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;	Ver anotações ao caput.	
IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e	Ver anotações ao caput.	
V – 12 (doze) meses para a LAE.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da imparcialidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
§ 1º Os prazos estipulados no caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.	Observação: não parece justificável o pedido partir do empreendedor.	
§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.	Observação: O prazo de 15 dias é claramente insuficiente. A autoridade licenciadora lida simultaneamente com milhares de processos de licenciamento.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>Observação: apesar de prevista na Lei Complementar 140/2011, na prática a regra da instauração da competência supletiva é de difícil operacionalização.</p>	
<p>§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.</p>	<p>Ver anotações ao § 3º.</p>	
<p>§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 37 da Constituição Federal). Há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas.</p>	<p>Estudar redação alternativa.</p>
<p>Art. 48. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.		
§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.		
§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.		
§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.		
Art. 49. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.		
Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 50. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.		
Art. 51. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). Os prazos dos arts. 43 e 44 do texto se referem às autoridades envolvidas, e não "órgão ou entidade integrante do Sisnama". Os prazos do art. 47 se referem à análise para emissão da licença, e não "autorizações ou outorgas". Assim, há descompasso entre o texto e as referências a outros dispositivos, o que causa grande insegurança sobre o que deverá ser implementado.	Estudar redação alternativa.
Art. 52. Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento licenciado.	Veto (contrariedade ao interesse público). O prazo é exíguo. Há necessidade de a autoridade licenciadora analisar as condições de o novo titular se responsabilizar pelo empreendimento, inclusive em relação ao descomissionamento.	Estudar redação alternativa.
Seção X – Das Despesas do Licenciamento Ambiental		
Art. 53. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:		
I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;		
III – ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;		
IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;		
V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e		
VI – às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.		
§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.		
§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.		
§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.		
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). Dispositivo estranho, pois estabelece que o órgão pode exigir estudos "relativos ao planejamento setorial". Por qual motivo há possibilidade desse estudo em um licenciamento ambiental para empreendimento específico?</p>	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.	Ver anotações ao caput.	
§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.	Ver anotações ao caput.	
Art. 55. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.	Observação: tanto a Lei 9.784/1999 quanto as leis subnacionais são aplicáveis subsidiariamente.	
Art. 56. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.		
Art. 57. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>A exigência apenas da apresentação da licença ambiental deve ser questionada no caso das instituições financeiras. Elas têm de se comprometer com muito mais do que verificar um documento, e incluir medidas que representem de fato compromisso com meio ambiente e clima.</p> <p>É importante refletir que constará na futura lei modalidades de licença ambiental que não garantem à instituição financeira ou aos demais envolvidos que há regularidade na atividade/empreendimento, pois são emitidas automaticamente.</p> <p>Deve ser dito que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que amplia a figura de responsáveis, englobando aqueles que financiam: STJ – 2ª T. – REsp 650.728/SC – j. 23/10/2007 – rel. min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – rel. min. Herman Benjamin.</p> <p>Além disso, há recentes julgados que estão responsabilizando as instituições financeiras por liberação de crédito quando há atividade danosa ao meio ambiente.</p> <p>A proposta muda o sistema de responsabilização ambiental ao qual a instituição financeira (assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica no Brasil), está sujeita, pois a Política Nacional do Meio Ambiente trabalha com responsabilidade objetiva e solidária. Não há razão para a</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	instituição financeira ter um tratamento diferenciado nesse campo.	
<p>§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.</p>	<p>Ver anotações ao caput.</p> <p>Para além do que já foi pontuado no caput, o texto não exige a realização de diligência contínua em direitos humanos e meio ambiente, como determinam os Princípios Orientadores da ONU, que impõem avaliação, prevenção e prestação de contas ao longo do ciclo de financiamento. Omite também a necessidade de monitoramento proporcional de riscos socioambientais, conforme estabelece a Resolução CMN 4.327/14. Ao não prever qualquer exigência relacionada à consulta prévia de comunidades indígenas e tradicionais, o dispositivo ignora diretrizes da Convenção nº 169 da OIT, que impõe essa obrigação nos casos em que os projetos possam afetar diretamente esses povos. Falha ainda em alinhar os fluxos de crédito às metas do Acordo de Paris, que estabelece como objetivo tornar os investimentos compatíveis com trajetórias de baixo carbono. Além disso, ao não restringir o apoio a empreendimentos de alto impacto ambiental, como usinas a carvão, o texto deixa de incorporar práticas já adotadas por algumas instituições de fomento, expondo comunidades e ecossistemas a riscos evitáveis</p>	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.	Ver anotações ao caput.	
Art. 59. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.		
Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VII do Capítulo II desta Lei.		
Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.		
Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:		
I – as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.		
<p>Art. 61. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</p> <p>.....”(NR)</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, incisos I, II e III).</p> <p>Trata-se de alteração na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) que visa retirar o poder decisório dos órgãos gestores das áreas protegidas sobre atividades e empreendimentos que serão instalados nesses locais. Um grave retrocesso considerando a legislação atual. Exclui-se o trecho da lei que estabelece “o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração”. Uma afronta à proteção da biodiversidade e também à Constituição Federal.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
<p>Art. 62. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 60.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.”(NR)</p> <p>“Art. 67. Conceder dolicamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).”(NR)</p>		
<p>Art. 63. O inciso I do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, inclusive de propor obras, serviços, projetos e atividades para a lista de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental;</p> <p>.....”(NR)</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).</p> <p>A alteração decorre da criação da LAE. O texto aprovado cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	<p>princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, é nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.</p>	
<p>Art. 64. No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de interesse nacional, caberá, pelo empreendedor, pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma de regulamento.</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público). O dispositivo não faz sentido, uma vez que nem todo licenciador tem órgão colegiado.</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>
<p>Art. 65. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:</p> <p>I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;</p> <p>II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.</p> <p>Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar</p>	<p>Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com a competência comum de fiscalização decorrente do art. 23 da Constituição e explicitada no art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011).</p>	<p>Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.</p>

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.		
<p>Art. 66. Ficam revogados os seguintes dispositivos:</p> <p>I - § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;</p> <p>II - parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais); e</p> <p>III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.</p>	<p>Veto tendo como foco a revogação dos dispositivos da Lei da Mata Atlântica (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput, incisos I, II e III, da Constituição Federal).</p> <p>Revoga dispositivos da Lei da Mata Atlântica, entre eles o que prevê anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração. Ainda, revoga dispositivo que prevê anuência prévia do órgão estadual para a autorização do órgão municipal, quando há supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana. A eliminação do duplo controle constitui grave retrocesso em relação à proteção do bioma Mata Atlântica.</p>	<p>Ajustar a redação tendo em vista eliminar a revogação relativa à Mata Atlântica.</p>

^[1] Os dispositivos em foco podem ensejar o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade contra as restrições a TIs e TQs, conforme decisões do STF, como no caso da ADI nº 4903 e da ADC nº 42, nos quais a Corte entendeu serem inconstitucionais disposições que restringem as TIs apenas àquelas homologadas e limitam as TQs apenas àquelas tituladas.

^[2] Ver Lei nº 6.938/1981 e a Resolução Conama nº 01/1986.

^[3] Ver artigo 225, § 1º, III da Constituição Federal e a Lei nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.